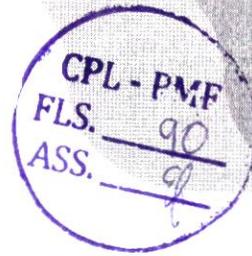




FLORIANO
PIAUI

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração



PARECER JURÍDICO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DE
FLORIANO-PI.
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI.**

**ASSUNTO: EXAME DO EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇO E MINUTA
DO CONTRATO.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0012168/2022

PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2023

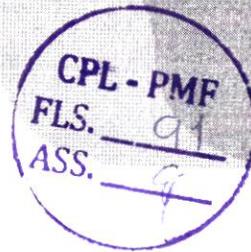
**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA O FORNECIMENTO
DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA
DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL.**

**EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL
E CONTRATO. DECRETO Nº 10.024/2019. ARTIGO 21, INCISO VII, DO
DECRETO 3.555/2000 C/C ARTIGO 38, INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA
LEI Nº 8.566/93. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 C/C LEI COMPLEMENTAR
Nº 147/2014. DECRETO MUNICIPAL Nº 004/2018. DECRETO MUNICIPAL Nº
016/2018. DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2020. CONTROLE PREVENTIVO DA
LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES
DA LICITAÇÃO.**



FLORIANO
Piauí

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração



1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico formulado pela Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

O certame se procederá na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de gêneros alimentícios (cesta básica), em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Floriano – PI.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: solicitação do Setor Demandante, termo de referência, **justificativa**, pesquisa de preços, cotação de preços, termo de abertura e autuação, autorização da Secretaria requisitante, Minuta do Edital e seus anexos.

De acordo com as justificativas apresentadas no Termo de Referência, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público, a contratação de pessoa jurídica para aquisição de gêneros alimentícios (cestas básicas) para a distribuição gratuita das pessoas em estado de vulnerabilidade social, assistidas pelos programas sociais, mantidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.



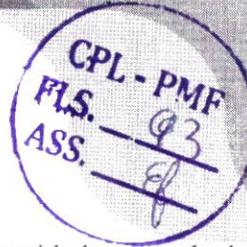
O uso do Sistema de Registro de Preços se justifica pela necessidade de aquisições frequentes e pelas vantagens oferecidas pelo sistema de registro de preços para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no Decreto Municipal de Floriano-PI nº 004/2018, Decreto Municipal de Floriano- PI nº 016/2018 e Decreto Municipal de Floriano-PI nº 005/2020.

O registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”.

Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O Sistema de Registro de Preços é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores:

- Quando houver necessidade de compras habituais;
- Quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção, etc.
- Quando a estocagem dos produtos não for recomendável, quer pelo caráter perecível, quer pela dificuldade no armazenamento;
- Quando for viável a entrega parcelada;



- Quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e
- Quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

A economicidade a ser obtida pela Administração, em relação à contratação do serviço em questão, poderá ser pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo, mediante regular e adequado certame licitatório, cujo fator preponderante será a “proposta mais vantajosa para a administração, qual seja, aquela que ofertar o menor preço e satisfizer todas as exigências do edital”.

Assim, mediante tal critério e/ou parâmetro, necessariamente a Administração obterá a economia, não obstante seja ela uma expectativa que dependerá diretamente do preço praticado no mercado em relação ao preço ofertado pela contratada, cuja escolha recairá naquela que apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nas licitações que tenham por objeto aquisições de bens ou serviços comuns, para garantia de uma contratação mais econômica, ágil, segura, eficiente e vantajosa para o setor público, sugere-se a utilização da modalidade Pregão.

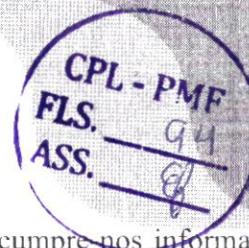
Para atender aos moldes da presente contratação, a licitação deve perquirir o menor preço global. O pregão é o mais indicado, pois permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos de aquisição de serviços terceirizados, além de que o pregão permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Desta forma, opta-se pela utilização do pregão em sua modalidade ELETRÔNICO com o objetivo maior de atender os dispositivos legais já citados e de salvaguardar os interesses econômicos do Município.



FLORIANO
Cidade do Amanhã

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração



Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

O certame pretende a contratação de a contratação de pessoa jurídica para aquisição de cestas básicas para a distribuição gratuita das pessoas em estado de vulnerabilidade social, assistidas pelos programas sociais, mantidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, através da modalidade Pregão Eletrônico.

A contratação pretendida enquadra-se na previsão do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no art. 3º, VII:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Logo, mostra-se possível a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de cestas básicas, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração



aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

2.2. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO:

Sobre a Lei 10.520/2002, dispõe o art. 3º sobre os requisitos da fase preparatória do certame:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

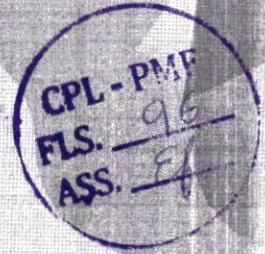
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração



aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais.

2.3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Publicado em 23 de setembro de 2019, o **Decreto nº 10.024/2019** trouxe nova regulamentação à forma eletrônica do pregão utilizada para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pela administração pública.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

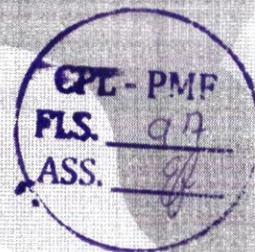
Desde 02 de fevereiro de 2020, se torna obrigatório o uso de pregão eletrônico em cidades com mais de 50.000 habitantes, prazo estabelecido pela **IN 206/2019, artigo 1º, inciso III**, quando utilizarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Nesse caso em específico a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação de aquisição de cestas básicas, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, a doutrina de Ronny Charles:



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração



“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

Justifica-se a necessidade de adoção deste sistema pela possibilidade de aquisições frequentes e pelas vantagens oferecidas para aquisição de bens e serviços comuns, sendo em vista a possível necessidade de contratação da Secretária de Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Floriano-Piauí.

2.4.DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, DO CONTRATO E SEUS ANEXOS.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto e forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa.

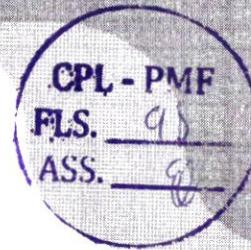
Ademais, o edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a



FLORIANÓPOLIS
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração



prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução

Como é cediço, a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio instruído com a Solicitação de Serviços e Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002 c/c Artigo 8º do Decreto Federal nº 3.555/2000.

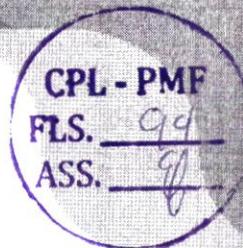
Assim, é correto afirmar que, a instrução dos processos licitatórios, especialmente no que tange a inserção dos orçamentos da licitação no Termo de Referência, além de estar em harmonia com a jurisprudência do TCU, também encontra guarida no artigo 7º, § 2º, inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, considerando que, da leitura dos dispositivos retro mencionados, não se observa, nenhuma vedação a utilização do orçamento no bojo do Termo de Referência.

Prosseguindo, é de bom tom revelar que, o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o Edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:



FLORIANO
GOV. DE PI. 2008

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração



NO CERTAME LICITATÓRIO, OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E PROVA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXX III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÃO ADSTRITOS AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993. ACÓRDÃO 2056/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO).

ABSTENHA-SE DE PREVER, COMO EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, REQUISITOS QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA REFERIDA LEI. ACÓRDÃO TCU 1731/2008 PLENÁRIO

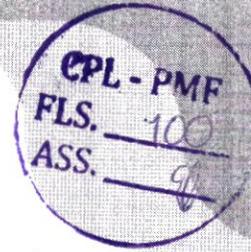
De acordo com as Minutas analisadas, é possível concluir que os requisitos de habilitação exigidos no Edital são adequados e está em sintonia com a Lei, uma vez que, as exigências habilitatórias não ultrapassaram os limites da razoabilidade, além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de modo que, as comprovações dos requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, consoante disposto no artigo 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, as condições e requisitos fixados no Edital encontram guarida nas prescrições legais previstas no artigo 40, da lei de licitações. A Minuta do Contrato previu também as cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração



conformidade com os mandamentos legais previstos nos Artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/93.

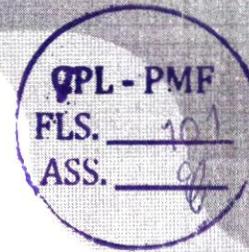
Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, constatei que as mesmas estão em completa harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº 3.555/2000, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

Nesse sentido, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal contratar com a proposta mais vantajosa, recomende a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do Aviso de Licitação, conforme exigido no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.510/2002 c/c Artigo 11, do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Por fim é salutar destacar também que, o extrato do futuro contrato deverá conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 003/2015, devendo ainda o presente processo ser cadastrado, tempestivamente, no sistema.

3. CONCLUSÃO:

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93. Esta Procuradoria, após exame das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato, não observei quaisquer ofensas ao **Decreto nº 10.024/2019**, às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Decreto nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 004/2018, Decreto Municipal nº 016/2018 e demais normas e princípios que regem a matéria.



Assim, recomendo a aprovação das Minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É, em síntese, o PARECER. Salvo melhor juízo.

Floriano-PI, 16 de Janeiro de 2023.

Francisco Philippe Cronemberger Nunes
FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

CPF:978.348.153-34

PORTARIA Nº 334/2022.

MIRELA SANTOS NADLER

SUB - PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

CPF: 036.819.724-78

PORTARIA Nº311/2023.